

1ª VARA CÍVEL DE PASSOS-MG

Proc. nº 0026974-75.2011.8.13.0479

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Sueli Maria da Silva contra a Prefeitura de Passos.

Diz a autora que teve ciência da contratação temporária pela Prefeitura para a função de agente de combate de endemias, com prazo de dois anos.

Afirma que entregou a documentação necessária para inscrição e foi aprovada na 17ª posição.

Alega que no dia 25 de janeiro de 2011 recebeu telegrama convocando-a para apresentar documentação para a contratação. No dia da apresentação dos documentos, menciona que foi encaminhada ao consultório do médico de trabalho, que por sua vez atestou que não estava apta para o trabalho em razão de uma fratura no braço ocorrida em 11 de janeiro de 2011.

Diz que nessa ocasião ainda estava com gesso e que teria que ficar assim por 60 dias, contados da alta médica, dia 15 de janeiro.

Menciona que por conta dessa situação, de negativa de aptidão, o Departamento Pessoal da Prefeitura se recusou a receber a sua documentação.

Entende que a recusa foi indevida, pois a incapacidade é temporária.

1ª VARA CÍVEL DE PASSOS-MG

Proc. nº 0026974-75.2011.8.13.0479

Requer, assim, seja a ré compelida a prorrogar por 70 dias o prazo para entrega da documentação para contratação, ou, alternativamente, seja compelida a receber toda a documentação, com prorrogação do prazo de entrega do atestado de aptidão para o trabalho. Requereu tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/85.

Em fls. 87/88, decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela e que deferiu pedido de justiça gratuita.

Contestação e documentos em fls. 96/112. Esclareceu a ré que diante de surto de dengue na cidade foi publicado o Edital de Processo Seletivo nº 13/2010, para contratação temporária de Agente de Combate à Endemias, cujos contratos tiveram duração de 06 meses a 01 ano, dependendo do caso. Aduziu que diante da necessidade urgente de contratação não poderia aguardar a autora passar para a condição de apta para a sua contratação. Impugnou a pretensão de receber os vencimentos retroativos à data em que poderia ter sido contratada, sob pena de enriquecimento sem causa.

Réplica em fls. 115/119.

Juntada de documentos pela Prefeitura em fls. 131/374.

Manifestação da requerente em fls. 278/379.

Novos documentos juntados pela autora em fls. 380/382.

Alegações finais em fls. 393 e 394/394/407.

É o relatório.

Fundamento e decido:

Consta da petição inicial que a autora fraturou o braço em 11 de janeiro de 2011. O documento de fl. 14 aponta que ela teria que ficar com o gesso por 60 dias, contados da alta médica, dia 15 de janeiro. Ou seja, ficou com o gesso até 15 de março de 2011.

1ª VARA CÍVEL DE PASSOS-MG

Proc. nº 0026974-75.2011.8.13.0479

A sua convocação se deu no dia 25 de janeiro e o edital de procedimento simplificado previa a contratação excepcional e temporária de Agentes de Combates à Endemias.

Entre os requisitos previstos no Edital 13/2010, para contratação, consta a necessidade de apresentação de “*Atestado de saúde física homologado por médico do município*” (item 10.5, “j”).

Sabe-se que no ato da contratação a autora não estava apta, pois tinha acabado de sofrer uma fratura no braço e ainda estava com gesso.

Não obstante a falta de prova pericial, o documento de fl. 381, consistente em Comunicação de Decisão do INSS, informa que a autora recebeu auxílio-doença de 01/02/2011 a 11/03/2011.

Se recebeu auxílio-doença com certeza se tratava de moléstia que a tornou incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.

Destarte, correta a decisão da Prefeitura de negar a sua contratação.

Resta saber se era razoável à municipalidade prorrogar o prazo para a demandante apresentar o atestado médico que a tornava apta ao trabalho previsto no Edital.

De início, verifica-se que o Edital, que é a lei do certame, não prevê a possibilidade de prorrogação de prazo para entrega de documentação.

Por sua vez, na época não havia como se precisar qual a data que a autora estaria apta ao trabalho, cuja contratação era excepcional e temporária, o que evidencia o seu caráter de urgência, notadamente porque a função a ser exercida era para a área de saúde.

Veja-se que a candidata aprovada logo em seguida à autora, Maria Helena Martins, foi imediatamente contratada, assinando o seu contrato em 03 de fevereiro de 2011 (v. fls. 306/311), ou seja, mais de mês antes de a autora ser considerada apta pelo INSS

1ª VARA CÍVEL DE PASSOS-MG

Proc. nº 0026974-75.2011.8.13.0479

Não se deve olvidar que em se tratando de Poder Público, a contratação se dá em atenção aos critérios de oportunidade e conveniência. Na omissão do Edital sobre prorrogação de prazo, entendeu o administrador que não era conveniente para o município aguardar cerca de 60 dias para uma eventual melhora da autora, optando assim pela contratação de outros candidatos que lograram êxito no certame.

Assim, entendo que a prorrogação almejada pela demandante, de 60 dias, não era razoável, diante da natureza do serviço que seria por ela realizado.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00. Contudo, fica suspensa a sua exigibilidade, a teor do art. 12 da Lei 1050/60.

P.R.I.

Passos, 02 de março de 2016.

FLÁVIO BARROS MOREIRA

Juiz de Direito